



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.008182/99-87
Recurso n.º : 123.258
Matéria : CSLL – EXS: 1990, 1991, 1993, 1995 e 1996
Recorrente : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔ-
NICOS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão n.º : 103-20.459

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LIMITES DA COISA JULGADA – Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação aos fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim, não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei Nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior e definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se “*erga omnes*” pela edição de Resolução do Senado Federal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação pleiteada em relação ao ano-base de 1989, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.008182/99-87

Acórdão nº : 103-20.459

Recurso nº : 123.258

Recorrente : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

RELATÓRIO

SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que indeferiu Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, referente a valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro com débitos da contribuinte "DATAMEC S/A SISTEMAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS".

A recorrente alega que os valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nos anos-calendário de 1989, 1990, 1992, 1994 e 1995, são indevidos, por força da sentença, transitada em julgado, proferida a seu favor nos autos da Ação Ordinária Nº 90.00035322-5, movida contra a União, contestando a legalidade da referida contribuição, instituída pela Lei Nº 7.689/88.

Através da Decisão Nº 039/2000 (fls. 406/408), a DRF/MNS denegou o referido Pedido, com base no Artigo 170, do CTN e no Parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às folhas 404/407 do processo Nº 10283.008181/99-14, que alega ser devida a mencionada contribuição, naqueles períodos, uma vez que a Lei Nº 7.689/88, que a instituiu, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, à exceção do Artigo 11, que autorizava a cobrança imediata, ferindo o prazo nonagesimal, estabelecido pela Constituição em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

Não se conformando com a decisão retro mencionada, a interessada protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 410/426), acompanhada dos documentos de folhas 427/449, aduzindo, em resumo, o seguinte, extraído da decisão recorrida:

1. como mostra a cópia inicial entranhada às fls. 348/371 dos autos, a recorrente ingressou com Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Redução Jurídico-Tributária, questionando a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei Nº 7.689/1988, em processo que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal – DF;
2. o petítório em questão foi amplo, objetivando que fosse declarada a total inaplicabilidade da Lei instituidora da contribuição, a partir dos fatos geradores ocorridos desde 1988, quando se iniciou sua cobrança, tendo sido proferida decisão definitiva favorável à requerente, por acórdão transitado em julgado em 05/08/1996, o qual acolheu integralmente o pedido inicial e declarou a inconstitucionalidade total da contribuição social sobre o lucro (fls. 372/400), restando desconstituída a relação jurídica entre a União e a Requerente, em razão desta possuir uma norma individual e concreta que a desobriga do recolhimento daquela exação;
3. todavia, ao intentar administrativamente, perante a SRF, a restituição dos valores da CSL indevidamente recolhida, relativa aos anos-base entre 1989 e 1995, pedido posteriormente alterado para compensação com débitos próprios e de terceiros, nos termos da IN Nº 21/1997 (arts. 12 e 15), o pleito foi surpreendentemente rejeitado, com base em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, invocando como fundamento central o fato de que "as recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição de Resolução por parte do Senado, são pela constitucionalidade" da contribuição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

4. diante desse decisório, que reputa ilegal e inconstitucional, não lhe resta outra alternativa senão a de manifestar-se contrariamente, buscando revisão que determine a autoridade responsável que reconheça a existência de créditos oriundos de recolhimento de CSL, a serem opostos ao Fisco, que realizará a compensação da forma como requerida administrativamente, nos termos dos arts. 12 e 15 da IN Nº 21/1997;
5. ressalta que possui uma decisão transitada em julgado a respeito da inconstitucionalidade total da contribuição social sobre o lucro criada pela Lei Nº 7.689/1988, frisando que se trata de uma decisão ampla, que a desobriga do recolhimento da contribuição, não se limitando a um determinado ano-base;
6. consequentemente, é absolutamente irrelevante o fato do STF ter se pronunciado, em outro processo, de modo diverso a decisão que beneficia a requerente, como alegado pela administração tributária, porque existe uma norma individual e concreta que cria uma situação específica para ela: não precisa recolher o tributo criado pela Lei Nº 7.689/1988;
7. assim, os recolhimentos efetuados são indevidos, porquanto decorrentes de uma obrigação tributária inexistente, ofensiva a coisa julgada, inclusive já tendo decorrido o prazo legal sem propositura de eventual ação rescisória por parte da União Federal, daí porque como a recorrente não devia (e não deve) a contribuição social sobre o lucro, os valores recolhidos são crédito a seu favor;
8. por isso, não mais recolhe a exação e, ademais, tem o direito de reaver os valores que a esse título pagou, até mesmo porque a União em nenhum momento anterior havia demonstrado qualquer sorte de inconformismo com a coisa julgada em questão, abstendo-se seus agentes, desde então, de lavrarem Auto de Infração ou intentarem execução fiscal a respeito da matéria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

9. com o trânsito em julgado da decisão proferida, declarando a inexigibilidade da contribuição de forma definitiva, a recusa do Fisco em reconhecer os créditos questionados é indevida, porquanto decorrente de uma obrigação tributária inexistente no plano do direito material, ofensiva ao instituto da coisa julgada tendo, inclusive, decaído o direito da União para propor eventual rescisória e ilegal e inconstitucional, por contrariar o ordenamento jurídico, especificamente no que tange a violação aos princípios constitucionais da legalidade dos atos da administração pública e da inviolabilidade da coisa julgada;
10. o próprio teor de alguns trechos da sentença (reproduzidos às fls. 413/414) não deixa dúvida sobre sua ampla abrangência, afastando a CSL como um todo, sem restringir a inexigibilidade a um determinado exercício, na medida a sentença acolheu a inconstitucionalidade total da CSL, sem qualquer limitação de ano-base, ao declarar expressamente "inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Nº 7.689/88 e majorada pela Lei Nº 7.856/89";
11. a propósito, destaca que a inicial do processo judicial teve seu pedido aditado em 25/05/1990, tendo o Juiz da 1ª Vara Federal do DF proferido despacho em 29/05/1990, abrindo vista à União para que se pronunciasse sobre o aditamento, como reza o artigo 264 do CPC, e, apesar de intimada, a União simplesmente não se manifestou, quedando silente, fazendo com que o julgador da causa, ao prolatar a sentença, considerasse a exigência da CSL de modo abrangente, sem limitar o alcance da decisão ao ano-base de 1989;
12. incabível, ao caso, alegar que o consentimento do réu necessita ser expresso, nos termos do artigo 264 do CPC, porque não tendo a União se manifestado no momento oportuno, ocorreu a preclusão para tanto, e, não se podendo relevar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87

Acórdão nº : 103-20.459

inércia processual, deve ser prestigiada a parte que requereu o aditamento, como ilustra a decisão proferida pela STJ, reproduzida à fls. 415;

13. a sentença proferida em primeiro grau, em 06/09/1990 (fls. 372/376), foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Acórdão prolatado em 27/11/1991 (fls. 377), que se tornou prevalente, em respeito ao princípio da substituição recursal insculpido no artigo 512 do CPC, valendo ainda ressaltar que, posteriormente, em 17/02/1992, a União ingressou com recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento pelo STF, por despacho do Ministro Moreira Alves, datado de 31/05/1996 (fls. 396), que transitou em julgado em 05/08/1996;

14. desse modo, como a decisão que tem o condão de encerrar o processo e decretar seu trânsito em julgado, é aquela decisão da qual não caiba mais recurso, e, no caso, essa decisão foi exatamente a proferida pela Ministro Moreira Alves, que transitou em julgado em 05/08/1996, o mínimo que pode afirmar, até esse momento, é que a requerente deve ter o crédito de CSL, para os fatos geradores que ocorreram até o trânsito em julgado da decisão favorável proferida, o que ocorreu em 1996;

15. qualquer entendimento contrário seria sobrepor-se ao instituto da coisa julgada material, ignorando que a Lei Maior, em seu artigo 5º, caput e inciso XXXVI, dispõe sobre "inviolabilidade do direito à segurança" e que "a lei não prejudicará (.....) a coisa julgada", garantias constitucionais a respeito das quais cita, às fls. 416/417, as lições doutrinárias de "Marilene Talarico Rodrigues" (in "Revista Dialética de Direito Tributário, volume 04, 1996, pag. 53), "Ada Pellegrini Grinover" (op. cit. vol. 08, 1996, pag. 10) e "Humberto Teodoro Júnior" (in "sentença" 2ª Edição, vol. 1, 1996, pag. 91);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87

Acórdão nº : 103-20.459

16. admite que, no que tange a tributos tais como a CSL, a relação instaurada entre os pólos ativo e passivo é realmente continuativa, razão pela qual ajuizou ação ordinária declaratória, por ser esta a única espécie correta de demanda para se buscar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica e, em matéria tributária, especificamente, tem cabimento quando presente o estado de incerteza em relação ao contribuinte por força de exigência fiscal, destacando, a respeito, à fls. 418, o ensinamento de "Arruda Alvim" (in. "Manual de Direito Processual Civil", vol. 02, Editora Revista dos Tribunais, 6ª Edição, São Paulo, 1997);
17. no caso, ao ingressar com ação visando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre a requerente e a União, no tocante a exigência da CSL, instituída pela Lei Nº 7.689/88, o que foi acolhido nos exatos termos do pedido, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade proferida diz respeito a CSL em seu todo e à relação jurídica que se daria pela sua criação, não se restringindo a determinado período, não há que se falar que, para a requerente, que a referida exação seja inconstitucional em um período e constitucional em outros, isto porque, nascendo a obrigação tributária de uma relação entre o Fisco e o contribuinte, uma vez declarada a inexistência da relação jurídica, ela não existiu, não existe e jamais existirá com base naquela legislação declarada inconstitucional, como realçado pela Exma. Desembargadora Federal Lúcia Figueirêdo, em seus Estudos de Direito Tributário (pag. 71, Editora Malheiros, São Paulo, 1996), no texto reproduzido com destaques à fls. 419;
18. por consectário, fica afastada qualquer pretensão de aplicação da Súmula Nº 239 do STF, pois a esta foram acrescidas pela própria Suprema Corte limitações ao seu alcance, na medida em que, como consta do trecho do julgamento proferido em 01/04/1987, reproduzidos com destaques à fls. 420, havendo sido reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, não há nada que obrigue o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo, por que não existe fundamento legal para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

cobrança da exação, não se limitando a decisão judicial a um único ato, ou a um exercício, sob pena de afronta a coisa julgada e à própria segurança jurídica decorrente da ordem constitucional;

19. para indeferir o pedido da requerente, o Fisco estribou-se em parecer emitido pela PFN, qual, por seu turno, fez remissão a documento congênere, da PGFN, cujo entendimento é o de que, ante a relação jurídica continuativa, "com as alterações da Lei Nº 7.689/88, as decisões que declaram a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, sofreram um processo de integração, face as modificações empreendidas", invocando, como justificativa para o afastamento da coisa julgada, o artigo 471, inciso I, do CPC (transcrito à fls. 421), de cuja correta interpretação, deduz-se que tanto a Procuradoria, e, em consequência, o Fisco, incidiram em obvio "equivoco";

20. assim é que, ainda que nem o Fisco ou PFN indiquem expressamente a que alterações se reportam, estas foram introduzidas, notadamente: a) pelos artigos 41, parágrafo terceiro e 44 da Lei Nº 8.383, de 30/12/1991; b) pelo artigo 11 da Lei Complementar Nº 70, de 30/12/1991, c/c os artigos 22, parágrafo primeiro e 23, parágrafo primeiro; da Lei Nº 8.212, de 14/07/1991; e c) ainda mais recentemente, pelos artigos 28, 29 e 30 da Lei Nº 9.430/1996 e Medida Provisória 1.858/99, artigos 6º, 7º e 8º;

21. vê-se que, por seu conteúdo, os citados dispositivos (transcritos às fls. 421/423) apenas alteram alguns tópicos da Lei Nº 7.689/88, deixando intocada sua essência, ou seja, não houve revogação da lei que instituiu a exação nem esta passou a ser regida por nova norma que sanasse a inconstitucionalidade declarada na coisa julgada, o que justificaria a respectiva revisão, nos moldes do entendimento externado pelo Fisco, pois, quando o artigo 471, Inciso I, do CPC, alude a modificação dos estado de direito da relação jurídica, não se pode entender que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87

Acórdão nº : 103-20.459

esteja se referindo a apenas alguns artigos de lei, mas que deve haver nova lei a reger a relação jurídica, o que não ocorre, haja vista que o próprio Fisco admite, em suas afirmações, que a Lei Nº 7.689/88, ainda rege a CSL;

22. em suma, a eficácia da sentença declaratória perdura enquanto estiver em vigor a lei em que se fundamentou, somente se afastando a coisa julgada quando nova lei passar a regular a relação jurídica, e, ademais, é absolutamente irrelevante o fato do STF ter se pronunciado, posteriormente e em outro processo, de forma contrária ao provimento jurisdicional obtido pela requerente, porque existe uma norma individual e concreta que cria uma situação específica para ela: não está obrigada ao recolhimento daquele tributo criado pela Lei Nº 7.689/88, em virtude da coisa julgada imutável, pois, mesmo que esta decisão diversa posterior, não houve "modificação do estado de direito" da relação jurídica, visto que, como ressalta o próprio Parecer da PGFN, tal alteração se dá apenas mediante nova norma jurídica, o que não é o caso de uma decisão do STF sem efeito "erga omnes";

23. outro aspecto relevante reside no fato de que um dos argumentos invocados no julgamento procedido pelo TRF da 1ª Região, é o de que existe vício no critério material da regra matriz de incidência da CSLL, ou seja, de que a CSLL não poderia incidir sobre o lucro, que é base impositiva para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, já eleita pela CF/1988, ou, que viola os artigos 195, parágrafo 4º e 154, Inciso 1º, do texto constitucional, mas este critério ainda hoje é o mesmo, não se modificou;

24. além disso, há que se considerar que a mencionada decisão judicial conclui que a CSL só poderia ser instituída por Lei Complementar, e, como até hoje esta lei é inexistente, também todas as leis que seguiram a Lei Nº 7.689/88, e que de alguma forma dispuseram sobre a cobrança da CSL (já citadas anteriormente), padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade, já declarado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

25. não é admissível que se pretenda afastar a coisa julgada de decisão obtida mediante o devido processo legal, para reparar um erro da Procuradoria, que, por desídia ou descuido, não instruiu adequadamente o recurso extraordinário que interpôs naquele caso, restando claro, assim, que o entendimento exarado na decisão administrativa ora combatida e no Parecer da PGFN não pode prosperar, posto que não há qualquer nova norma a justificar a cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido, nos dizeres do artigo 471, Inciso I, do CPC; e
26. por fim, conforme ementa transcrita à fls. 425, o Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão acerca da eficácia da coisa julgada (integra às fls. 435/447), na qual desconsidera o entendimento do aludido Parecer da PGFN, e, de outra parte, o próprio titular da DRF/MNS, em manifestação exarada por ofício (fls. 448), reconheceu a admissibilidade do pleito da requerente, posteriormente denegado.

Finalizou requerendo a reforma da Decisão questionada, reconhecendo-se o direito quanto ao pedido de restituição/compensação formulado, por estar desobrigada do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, e, por consequência, declarado extinto o crédito tributário em nome da requerente.

A autoridade julgadora de primeira instância, às folhas 453/461, através da Decisão DRJ/MNS Nº 249, datada de 12 de junho do corrente ano, indefere a solicitação da interessada, declarando a inexistência de débitos da Contribuição Social sobre o Lucro, passíveis de restituição ou compensação com dívidas de sua responsabilidade e/ou de terceiros, com base nos seguintes argumentos:

1. o que ora se questiona, objetivamente, é se, por efeito da coisa julgada, a contribuinte ficou a salvo, definitivamente, da sujeição passiva à Contribuição Social sobre o Lucro, por inexistência de vínculo jurídico-tributário, configurando, assim, os valores espontaneamente recolhidos pela empresa, como indébito fiscal, passível de restituição ou compensação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87

Acórdão nº : 103-20.459

2. a sentença proferida pelo juízo singular (fls. 372/376), posteriormente, ratificada pelo TRF da 1ª Região, acolheu a tese de inconstitucionalidade plena da Lei Nº 7.689/88, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao recolhimento da dita contribuição instituída pela precitada Lei e alterada pela Lei Nº 7.856/89, fazendo coisa julgada inter partes;
3. no caso em tela, a matéria não chegou a ser apreciada pelo STF, posto que o recurso extraordinário interposto pela União teve seguimento negado, na forma do despacho exarado pelo Ministro Moreira Alves, que transitou em julgado em 05/08/1996 (fls. 396/397). No entanto, outras desavenças sobre a mesma matéria foram submetidas ao juízo daquela Corte Suprema, que, ao julgar os RE's 135.047 e 138-284, seguindo a linha de decisórios anteriores, declarou a inconstitucionalidade, apenas, do Artigo 8º, da Lei Nº 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF, Artigo 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei. Assim sendo, o STF vedou a cobrança da contribuição social tão-somente no ano de 1988 e não nos anos subseqüentes;
4. ao ser editada pelo Senado Federal a Resolução Nº 11/95, que suspendeu a execução do Artigo 8º, da Lei Nº 7.689/88, os efeitos das decisões declaratórias incidentais de inconstitucionalidade, originariamente "inter partes", foram estendidos a todos os jurisdicionados, o que equivale a dizer que o referido diploma legal, à exceção do referido Artigo, é constitucional e vigente em nosso ordenamento jurídico, com eficácia a partir do nonagésimo dia após a sua publicação, aplicando-se por corolário, a partir do ano-base de 1989. Improcedente, portanto, o argumento da interessada, de que, ao caso, estaria liminarmente afastada a aplicação da Súmula 239 do STF, uma vez que existe fonte legal da relação jurídica que obriga o sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

5. a relação jurídica advinda da CSL é continuativa, incidindo, na espécie, o Artigo 471, Inciso I, do CPC, não podendo ter caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros, como já decidido pelo STF e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no RE 100.888-1 e Acórdãos Nºs 103-20068, 103-20061, 103-20221 e 103-20267, respectivamente;
6. no ofício apenso por cópia às folhas 448, firmado pelo titular da DRF/MNS, mencionado pela contribuinte, aquela autoridade limitou-se a noticiar à requerente que o crédito da CSLL, de sua titularidade, poderia ser utilizado para quitação de débitos de terceiros, conforme autorizam as Instruções Normativas SRF Nºs 21 e 73/1997, o que não significa reconhecer ou declarar a existência desse eventual crédito;
7. registrou que a contribuinte, embora se proclame incólume à incidência da CSLL, requereu, no processo Nº 10283.003085/94-34, que lhe fosse permitido utilizar créditos da contribuição para o PIS, para compensação com débitos da CSLL, de sua responsabilidade.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 14/06/2000, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 465/488), protocolado em 14/07/2000, acompanhado dos documentos de folhas 489/514, mantendo os argumentos expendidos na exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

VOTO

Conselheiro: SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que indeferiu o "Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros", considerando que os efeitos da decisão transitada em julgado, afastando a incidência da Lei Nº 7.689/88, proferida pelo TRF, sob fundamento da sua inconstitucionalidade, sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, com eficácia tornada "*erga omnes*" por edição de Resolução do Senado Federal.

Pela análise dos autos, conclui-se que a Recorrente, escudando-se em sentença transitada em julgado, pretendeu se furtar, definitivamente, da obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Com efeito, constata-se que a Recorrente, objetivando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, ajuizou Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária com Pedido de Depósito em Juízo, que foi julgada procedente. Em seguida, a sentença de primeira instância foi confirmada, unanimemente, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela União Federal, bem como à remessa oficial, desobrigando, assim, a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social, por julgar inconstitucional a Lei Nº 7.689/88, e, conseqüentemente, o comando expresso no Artigo 2º, da Lei Nº 7.856/89, que majorou a alíquota da referida exação. A União Federal interpôs Recurso Extraordinário que não foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

conhecido pelo STF, tendo a referida decisão transitado em julgado em 05/08/96, conforme documento de folhas 397.

Assim sendo, a contribuinte efetivou inicialmente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de CSLL, relativo aos anos-base de 1989, 1990, 1992, 1994 e 1995, que foi alterado, em seguida, para pleitear a compensação destes valores, nos termos da IN/SRF Nº 21/97, com débitos próprios e de terceiros.

A jurisprudência pátria, tanto na esfera administrativa como na judicial, a exemplo do Acórdão Nº 108-05.225, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão realizada em 14/07/98, abaixo transcrito, tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação de coisa julgada em relação aos fatos geradores ocorridos após as alterações legislativas, como no caso dos autos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INEXIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – EFEITOS DA COISA JULGADA – IMUTABILIDADE - A sentença judicial proferida em mandado de segurança, transitada em julgado e não atacada através de ação rescisória, só é imutável em relação aos fatos concretos declinados no pedido (direito líquido e certo). Sua eficácia deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – PERENIDADE – LIMITE TEMPORAL – Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei Nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

Corroborando este entendimento, peço vênia para transcrever trecho do voto, da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Neicyr de Almeida, proferido quando do julgamento do Recurso Nº 120.113, pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2000, cujas razões adoto para o deslinde do presente litígio:

“Portanto, a coisa julgada a que se refere a contribuinte não tem pertinência com a exação imposta, pois seu caráter não se irradia a outros exercícios e nem ataca lei nova, a exemplo das Leis 7.738/99 (arts. 16 e seguintes), 7.799/89, 7.856/89, 7.988/89, 8.034/90, 8.114/90, Decreto nº 332/91, 8.212/91, 8.383/91, 8.541/92, Complementar nº 70/91, Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, 9.316/96 (todos os artigos), 9.430/96 – mas se aprisiona na dimensão temporal da sentença contemplativa dos exercícios abarcados pela Lei 7.689/88; melhor dizendo: goza de eficácia nos anos-base de 1988 e 1989. Ademais, a Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LICC), em seu artigo 1º, § 4º a que as correções a texto de lei em vigor consideram-se lei nova.”

Prosseguindo seu arrazoado, o ínclito Relator, transcreveu a seguinte lição do eminente doutrinador, professor Gilmar Ferreira Mendes, acerca da “Coisa Julgada e Efeitos Vinculantes”:

“A declaração de nulidade de uma lei não obsta à sua reedição, ou seja a repetição de seu conteúdo em outro diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei específica (eficácia “erga omnes”) não lograram evitar esse fato.”

Finalizando seu voto, o ilustre Conselheiro aduziu:

“Ainda que no limite extremo do hipotético prevalecessem os argumento expendidos pela contribuinte, essa não ficaria a salvo eternamente da obrigação tributária a que recusa submissão, a não ser com um abominável desrespeito ao princípio pétreo da igualdade o qual consiste em dar tratamento igual aos iguais. Enfim, o julgado não tem caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros, frise-se.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

A outra questão de fundo alçada refere-se à inexistência de propositura de ação rescisória por parte da Fazenda Pública.

Para tanto mister se faz ouvir, similarmente, a voz dos nossos Tribunais Superiores, a par dos comentários antes já assentados:

"A ação rescisória é procedimento adequado para desconstituir decisão com trânsito em julgado e que afrontou pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, julgando a inconstitucionalidade de preceito de lei federal e cuja suspensão já foi declarada através de resolução do Senado da República."

A primeira Turma do STF, por unanimidade, apreciando o RE 192.212-5, DJ de 29.08.1997, assim ementou a sua decisão:

"Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (Const., art.97): inaplicabilidade, em outros tribunais, quando já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que incidentemente, a inconstitucionalidade da norma questionada: precedentes.

1. A reserva de plenário da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo funda-se na presunção de constitucionalidade que os protege, somado a razões de segurança jurídica.
2. A decisão plenária do Supremo Tribunal, declaratória de inconstitucionalidade de norma, posto que incidente, sendo pressuposto necessário e suficiente a que o Senado lhe confira efeitos "erga omnes", elide a presunção de sua constitucionalidade (...)

Nesta mesma direção, o AGA nº 202.664/GO, aprovado por unanimidade pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.06.199 que, em sua ementa, assim registra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88. COISA JULGADA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE EXERCÍCIOS POSTERIORES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. RECUSA VÁLIDA. MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELA DECISÃO.

I – O reconhecimento de inconstitucionalidade da exação prevista na Lei nº 7.689/88 não alcança os débitos decorrentes da aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

posterior Lei Complementar nº 70/91, que não foi objeto da decisão transitada em julgado.

II – Destarte, correto o ato judicial que entendeu legítima a recusa da autoridade administrativa, na execução do writ, em expedir Certidão Negativa em face da existência de dívidas posteriores ao exercício de 1991.”

A respeito da matéria, cumpre também, noticiar o entendimento do Procurador - Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco, Dr. Antônio Galvão Cavalcanti Filho, exposto no Ofício PRFN/PE Nº 406/92, no sentido de que, tornando-se mansa e pacífica a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade da legislação da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, verificar-se-ia mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, hospedada no Artigo 471, I, do Código de Processo Civil, não havendo de antepor, na matéria, a couraça impermeável da coisa julgada, passando a ter, pois, fomento jurídico a cobrança da exação, independentemente de ação rescisória, ressalvados os efeitos jurídicos dos fatos efetivamente consumados.

Na mesma diretriz, a manifestação unanime da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP. 194276/RS, relativamente ao processo Nº 98/0082416-2, DJ 29/03/99, de cujo voto condutor do eminente Ministro José Delgado colaciona-se o seguinte trecho:

“Impossível, conseqüentemente, que uma decisão judicial importe em criar privilégios no âmbito das relações jurídicas, impositivos tributários, permitindo que uma empresa não pague determinado tributo, mesmo que o seja por período certo, enquanto outras empresas são obrigadas a pagá-lo, apenas, porque, de modo contrário ao assentado pelo Supremo Tribunal Federal, uma decisão judicial assim impõe.

Não se invoque, como é comum se fazer, a segurança jurídica estabelecida pela coisa julgada. A segurança jurídica, por ela tratada é a de natureza processual, isto é, a surgida em decorrência do pronunciamento judicial, não sujeita, portanto, a modificações se não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

existir razão superior de ordem constitucional a descaracterizar essa força.

No trato de confronto de lei com a Constituição Federal, de acordo com o nosso sistema imposto pela nossa Carta Magna, só o Supremo Tribunal Federal tem competência absoluta para se pronunciar, declarando, com força obrigatória, a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

A declaração de inconstitucionalidade assumida pelos tribunais de segundo grau, não tem a mesma potencialidade de imperatividade da oriunda pelo Supremo Tribunal Federal pela ausência de efeito definitivo absoluto e por aqueles não terem competência outorgada pela Carta Magna de serem obrigados a guardarem a Constituição, como a possuída pela Colenda Corte (art. 102,CF)."

Vale salientar que a Lei Nº 7.689, de 15/12/88, foi alterada por vários outros comandos normativos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os Artigos 41, § 3º e 44, da Lei Nº 8.383, de 30/12/91, e o Artigo 11, da Lei Complementar Nº 70, de 30/12/91, combinado com os Artigos 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei Nº 8.212, de 24/07/91.

Ressalte-se que a Lei Complementar Nº 70/91, no seu Artigo 11, manteve as demais normas da Lei Nº 7.689/88, com as alterações posteriormente introduzidas.

Assim, tendo havido alterações das normas que disciplinavam a relação tributária continuativa entre as partes, não seria cabível, no caso presente, a alegação da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.

Desta forma, considerando que a Lei Nº 7.689/88, de 15/12/88, além de ter tido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a sua constitucionalidade, com exceção do seu Artigo 8º, foi alterada por preceitos jurídicos novos de vários diplomas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

legais e, principalmente, tendo em vista não ser cabível a alegação da exceção de coisa julgada em relação aos fatos ocorridos após essas alterações legislativas, não vejo como acolher o pedido de compensação formulado pela contribuinte. Considero, portanto, irretocável a decisão recorrida, cujos consistentes fundamentos, integro ao meu voto no presente recurso.

Ressalto, entretanto, que esse entendimento deve ser aplicado a partir do ano-base de 1990, em consonância com a jurisprudência dominante neste Colegiado, assegurando, no entanto, à contribuinte o direito à compensação do crédito tributário por ventura existente, no ano-base de 1989, o que deve ser observado pela autoridade executora deste julgado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por SHARP DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, para admitir a compensação do crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano-base de 1989.

Sala de Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008182/99-87
Acórdão nº : 103-20.459

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 24/01/2001

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL